



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.190-A, DE 2023**

**(Do Sr. Tadeu Veneri)**

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TADEU VENERI)

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 48 É livre a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio, bem como a troca ou comercialização, exclusivamente entre os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária, os indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

Parágrafo único. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições ao transporte, ao envio por correspondência e à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo esclarecer que são livres a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio, bem como a troca ou comercialização exclusivamente



entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas, eliminando eventuais dúvidas e questionamentos sobre essas práticas.

A multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas locais, tradicionais e crioulas contribuem para a manutenção e enriquecimento da biodiversidade agrícola. Essa diversidade é fundamental para garantir a resiliência dos agroecossistemas, tornando-os mais adaptáveis às mudanças climáticas e a outros desafios ambientais, como pragas e doenças.

Além disso, a livre troca e comercialização de sementes e mudas entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas organizações fortalecem a soberania alimentar, garantindo que as comunidades possam produzir seus próprios alimentos com autonomia, de acordo com suas necessidades e tradições culturais.

A proposta também valoriza o conhecimento ancestral das comunidades rurais e indígenas, que há séculos selecionam e aprimoram variedades adaptadas às condições locais e às suas práticas culturais. A proteção e promoção desse patrimônio cultural são fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a preservação da diversidade cultural.

Outro ponto importante é que a proposta estabelece um marco legal claro para a multiplicação e troca de sementes e mudas, garantindo que os agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas não sejam criminalizados ou penalizados por práticas que são essenciais para a manutenção de seus modos de vida e a preservação da biodiversidade agrícola.

A livre multiplicação e troca de sementes e mudas incentivam a agricultura familiar e a agroecologia, sistemas produtivos que promovem a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Além disso, facilitam o acesso a insumos básicos, reduzindo os custos de produção e fomentando a geração de renda para esses grupos.

Por fim, a proposta contribui para contrapor a crescente concentração do mercado de sementes nas mãos de grandes corporações, que frequentemente detêm direitos exclusivos de propriedade intelectual sobre



variedades melhoradas. Essa concentração pode restringir o acesso dos agricultores a sementes e mudas, além de limitar a diversidade genética disponível.

Com esse objetivo, sugiro modificar o artigo 48 da Lei nº 10.711, de 2005, conferindo nova redação ao caput, de modo a incorporar o propósito desta proposta, e transformando em parágrafo único o texto atual.

Em suma, a proposta de liberar a multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio entre os agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas e suas organizações é benéfica em diversos aspectos, desde a preservação da biodiversidade até a valorização da cultura e do conhecimento ancestral dessas comunidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos Colegas para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2023.

Deputado TADEU VENERI



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.711, DE 5 DE  
AGOSTO  
DE 2003  
Art. 48**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200308-05;10711>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2023

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

**Autor:** Deputado TADEU VENERI

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.190, de 2023, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, altera o art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para estabelecer como sendo livre a multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas. Além disso, veda a imposição de restrições ao transporte e ao envio por correspondência dessas sementes e mudas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 2.190, de 2023, do ilustre Deputado Tadeu Veneri, cujo objetivo é estabelecer a liberdade na multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de variedades locais, tradicionais ou crioulas, exclusivamente entre grupos específicos como agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas organizações. O projeto também veda o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência dessas sementes e mudas.

Considerando os aspectos apresentados, o projeto de lei em análise alinha-se aos princípios de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e valorização da cultura agrícola tradicional e familiar. A proposta também fortalece a autonomia das comunidades rurais e indígenas, promovendo a conservação da biodiversidade agrícola e oferecendo alternativas frente à crescente concentração do mercado de sementes.

Em vista disso, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.190, 2023, na forma do substitutivo, que visa a aperfeiçoar a redação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-22408



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2023

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei:

I – é livre a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio;

II – é permitida a troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003;

III - é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003.

§ 1º Para os fins de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, considera-se para uso próprio a multiplicação de sementes e mudas realizada por associações, organizações e cooperativas de agricultores familiares,



assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003, para fornecimento a seus associados.

§ 2º É vedado o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, em operações de distribuição, fornecimento, troca ou comercialização autorizadas por esta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

2023-22408





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.190/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Detinha, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente



**PROJETO DE LEI 2.190, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para dispor sobre a livre multiplicação, troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas e suas associações, organizações e cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei:

I – é livre a multiplicação de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula para uso próprio;

II – é permitida a troca e comercialização de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula entre agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003;

III - é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003.



§ 1º Para os fins de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, considera-se para uso próprio a multiplicação de sementes e mudas realizada por associações, organizações e cooperativas de agricultores familiares, assentados da reforma agrária e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2003, para fornecimento a seus associados.

§ 2º É vedado o estabelecimento de restrições ao transporte e ao envio por correspondência de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, em operações de distribuição, fornecimento, troca ou comercialização autorizadas por esta Lei. ” (NR)

Sala das Reuniões, em        de agosto de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente

